

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.559, de 2021, para análise de admissibilidade na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Apresentação: 01/08/2022 11:16 - MESA

REQ n.1256/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h”, combinado com o art. 17, inciso II, alíneas “a” e “c”; art. 53, inciso II; e art. 139, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao PL nº 1.559 de 2021, que “dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico”, e seus apensados, para que sejam também analisados – quanto à admissibilidade – pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Inicialmente, por meio de despacho exarado no dia 06 de maio de 2021, foi determinada a distribuição desta matéria às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Posteriormente, foram apensados o Projeto de Lei nº 2028/2021, 3502/2021 e 799/2022, os quais acarretam aumento da despesa pública.

Desta forma, em função da competência e pertinência temática da CFT, entendemos que esta matéria também deve ser ali apreciada. Uma vez que cabe à CFT tratar, dentre outros assuntos (art. 32, X): assuntos relativos à matérias financeiras e orçamentárias públicas e todos os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

JUSTIFICATIVA



O Projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 27/04/2021 com o seguinte texto:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial dos profissionais farmacêuticos.

Art. 2º Fica instituída a remuneração mensal mínima, doravante denominada Piso Salarial Farmacêutico, devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: **O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.**

Art. 3º O valor do Piso Salarial Farmacêutico previsto no art. 2º será reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre março de 2021, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta principal em sua forma original impunha o piso salarial do farmacêutico, vedando a contratação desses profissionais mediante remuneração inferior a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Contudo, o art. 2º, parágrafo único, excepciona os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional. Desse modo, a não aplicação da norma à administração pública poderia fundamentar a não inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho inicial da matéria.



No entanto, os três projetos apensados (Projeto de Lei n.º 2028/2021, 3502/2021 e 799/2022) criam o piso salarial para os farmacêuticos, sem prever qualquer ressalva para as contratações pela administração pública. Na mesma linha, segue o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A falta de reserva para as contratações dos entes públicos deve gerar um incremento significativo nos dispêndios de saúde pública e forte compressão sobre o orçamento dos entes públicos, afetando a sustentabilidade financeira do sistema. Por conseguinte, o apensamento de tais proposições faz com que seja necessária a revisão do despacho inicial.

Estando demonstrado que a proposição em apreço estabelece incremento de despesa pública, deve aplicar-se o art. 32, X, do RICD, importando na redistribuição da matéria para análise de admissibilidade da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, fundamentado nos dispositivos regimentais que garantem a competência meritória da Comissão de Finanças e Tributação, solicito o deferimento deste requerimento.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

